

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 47/2025

Processo nº 159/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, LAZER E CULTURA.

A empresa **PRC EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.105.388/0001-02, neste ato representada por seu sócio administrador – PAULO ROBERTO CARDOSO, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 162.197.878-89 – cuja sede administrativa está situada à Rua Tenente Hipólito José Mutran nº 356 – Vale da Luz Azul – Franca/SP – CEP: 14.404-456, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão de INABILITAÇÃO proferida no pregão em epígrafe**, consoante às razões fáticas e jurídicas anexas.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão ora recorrida, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, requer que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Franca, 02 de setembro de 2025.

PRC EVENTOS LTDA

CNPJ: 57.105.388/0001-02

Paulo Roberto Cardoso

Sócio Administrador

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 47/2025

Processo nº 159/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, LAZER E CULTURA.

Recorrente: PRC EVENTOS LTDA

Recorrido(s): Pregoeiro(a) e Equipe de apoio;

EGRÉGIA AUTORIDADE

NOBRE JULGADOR(A)

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório destinado a contratação de serviços de locação de estruturas, som, iluminação e demais equipamentos necessários para a realização de eventos a serem promovidas por esta Municipalidade.

Superada a fase de lances a recorrente teve sua proposta aceita, sendo solicitado o envio dos documentos de habilitação. Após a análise por parte do pregoeiro e equipe de apoio, a recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que *“não apresentou certidão de registro do profissional engenheiro eletricista, ou técnico em eletrotécnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA)”*.

Em que pese o notável conhecimento por parte do Pregoeiro e da equipe de apoio, estes não agiram com o costumeiro conhecimento que lhe é inato quando do julgamento e decisão objetos do presente recurso.

Válido salientar a decisão ora recorrida, conforme será demonstrado a seguir, está contrária ao disposto na legislação e ao preceituado pelos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o princípio constitucional de legalidade.

Eis a síntese do necessário.

II – DO MERITO

A) DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA ASSUMIR RESPONSABILIDADE POR ESTRUTURAS E/OU EDIFICAÇÕES.

Conforme mencionado alhures, a inabilitação da recorrente se deu sob o fundamento de que ela não apresentou a certidão de registro do engenheiro eletricista.

Ocorre que os itens/lotes que a recorrente ganhou não guardam relação e não são de responsabilidade do profissional de engenharia elétrica, na realidade, são atribuições e responsabilidades atreladas a profissional do ramo de engenharia civil.

A Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, “discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; vejamos o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução ora mencionada:

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Não há qualquer menção relacionada a atividades envolvendo estruturas e/ou edificações.

Agora, vejamos o disposto no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(Grifo nosso).

Eis que **atividades relacionadas à estruturas e/ou edificações são atribuídas e de responsabilidade do Engenheiro Civil**; ou, então, consoante artigo 1º da Resolução do CONFEA em tela, tais atividades também podem ser atribuídas a Arquiteto.

Certamente, **a equipe de planejamento desta Administração Municipal quando da elaboração do presente Edital – fase interna - não observou que tal exigência de apresentação de profissional do ramo de engenharia elétrica não se aplica para os itens/lote que tratam de contratação/locação de estrutura.**

É imprescindível ressaltar que **a Administração Pública como um todo deve observar o Princípio de Legalidade em seu sentido amplo**, ou seja, **um Ente Público não pode e não deve deixar de observar norma e/ou regra imposta por outro Ente Público**, em especial, **quando essa norma ou regra é estabelecida por Órgão/Ente Regulamentador (ex. CONFEA, CREA etc...).**

Dessarte, Nobre Julgador, **não pode esta Administração Municipal descumprir e/ou não observar as normas estabelecidas pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia.**

Obviamente, a exigência de apresentação de profissional do ramo de engenharia elétrica pode e deve ser atribuída aos itens/lotes que guardam relação com as atividades desenvolvidas por esse profissional.

Logo, a priori, não se demonstra legal, razoável e/ou proporcional exigir que a licitante apresente certidão e vínculo com um profissional que não possui competência técnica, e nem autorização, para realizar as atividades previstas no lote/item.

Nesse sentido, leia-se o disposto no artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;*

(Grifo nosso)

Vejamos agora a descrição dos lotes (12 e 13) que a recorrente ganhou.

12	LOCAÇÃO DE PALCO – COM MEDIDA DE 8M DE FRENTE X 6M DE FUNDO, 10,0M DE ALTURA PÉ DIREITO C/04 TORRES E ESCADA DE ACESSO DE 2,20M DE LARGURA COM CORRIMÃO. ALTURA DO PISO 2,50M, ALTURA DO PISO AO TETO 8,50M DE ALTURA CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA NA ESTRUTURA PARA ILUMINAÇÃO DE 3.000KG DISTRIBUÍDOS EM PONTOS VARIADOS, HOUSE MIX, LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO, ART DAS MONTAGENS, SAIA FRONTAL E 02 TORRES DE ANDAIMES DE 2M COM 10M DE ALTURA.	DI	50
13	LOCAÇÃO DE PALCO LOCAÇÃO DE PALCO O TAMANHO DE 10,00MTS DE FRENTE, TAMANHO DE 8,00MTS DE PROFUNDIDADE, EM ESTRUTURA METÁLICA.	DI	50

Nitidamente, os serviços requeridos são de responsabilidade do profissional do ramo de engenharia civil. Dessa maneira, imprescindível que o profissional a ser apresentado pela licitante seja do ramo de engenharia civil e não do ramo de engenharia elétrica.

A manutenção da exigência de apresentação de profissional do ramo de engenharia elétrica para tais lotes é contrária as normas do CONFEA, sendo impertinente e/ou descabida para o serviço a ser realizado.

Frise-se que a própria Lei de Licitações veda tal situação, vejamos o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifo nosso).

Corroborar com o acima exposto, as orientações do C. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

(...) A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço

de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado¹.

(Grifo nosso).

Válido salientar que **a recorrente apresentou de forma assertiva profissional do ramo de engenharia civil detentor de atestado de capacidade técnica – registrado no CREA – de execução de serviços de características semelhantes.**

O instrumento convocatório não pode conter previsões e/ou exigências contrárias à legislação ou a normas do ordenamento jurídico pátrio.

Cuida-se de observância aos princípios de legalidade e probidade administrativa, os quais estão positivados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

B) DA CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Outro ponto importante relacionado a manutenção da exigência constante no edital para os lotes que não possuem relação com as atividades de engenheiro eletricista, diz respeito ao que consta positivado na Lei Federal nº 5.194/1966 (a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro).

Vejamos o disposto no artigo 6º da Lei ora mencionada:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

(Grifo nosso)

Ora Nobre Julgador, resta demonstrado que **exigir do licitante que ele apresente um engenheiro eletricitista para atividades de responsabilidade do engenheiro civil, configura – ainda que de forma indireta – a situação prevista na alínea “b” do artigo 6º supramencionado.**

Pois no caso de um engenheiro eletricitista assumir responsabilidade por uma atividade estranha ao seu registro, ele está exercendo ilegalmente a profissão de engenharia, nos termos da norma acima.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, com o devido respeito:

1 – O recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo;

2 – Que **o presente recurso seja julgamento INTEGRALMENTE PROCEDENTE modificando-se a decisão do pregoeiro, para o fim de habilitar a PRC EVENTOS LTDA – CNPJ: 57.105.388/0001-02 – nos lotes 12 e 13 do presente certame**, uma vez que foram atendidas todas as exigências aplicáveis ao objeto dos lotes em questão; conforme instrumento convocatório e, acima de tudo, conforme legislação pátria e Resolução do CONFEA.

3 – Que seja encaminhada cópia da r. decisão para os seguintes e-mails: **licitacoesprceventos@gmail.com** | **gamalicitacoes@outlook.com**

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Franca, 02 de setembro de 2025.

PRC EVENTOS LTDA
CNPJ: 57.105.388/0001-02
Paulo Roberto Cardoso
Sócio Administrador